



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 154 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000164/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414146

RECORRENTE: COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO – PROCEDÊNCIA.** Restou comprovado, diante da declaração prestada pela empresa emitente dos documentos fiscais, e, pela ausência de documentos probatórios da efetiva realização das operações comerciais de aquisição de mercadorias, que as notas fiscais foram emitidas tão somente para gerar créditos fictícios e eximir o destinatário do pagamento do imposto devido. Decisão amparada no art. 131, II do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “a” da Lei nº 12.670/96. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática após a rejeição da preliminar de Nulidade Absoluta. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata a autoridade fazendária na inicial que a empresa citada acima utilizou, nos meses de janeiro a maio, setembro e outubro de 2000, documentos fiscais fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, no valor de R\$ 182.926,80 (cento e oitenta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 3º, I, 131, II, 139, 874 e 877 todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.20921, Termo de Intimação nº 2004.15289, Comunicação Interna, Relação de Notas Fiscais, Declaração do emitente dos documentos fiscais, Relação das Notas Fiscais consideradas inidôneas, Declaração da autuada, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do Ar e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/74.

Defesa Administrativa às fls. 78/81 argumentando, em síntese, que inexistente débito relativo ao recolhimento do ICMS, posto que o mesmo foi devidamente registrado e recolhido. Alega que os documentos fiscais refletem as operações mercantis realizadas, uma vez que todas as mercadorias constantes nas notas fiscais foram efetivamente recebidas e pagas pela autuada. Quanto à penalidade, ressaltou a inconstitucionalidade da multa em face do seu caráter confiscatório. Por fim, aduziu que a autuação constitui-se um bi-tributação ante o efetivo destaque do ICMS.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 93/96, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão condenatória singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 98/104 aduzindo a nulidade do julgamento em face do mesmo ter sido proferido contra a ordem constitucional da ampla defesa, haja vista que inexistente na notificação cópia da decisão ou o fundamento legal para o deslinde da querela. Após, reitera os argumentos expendidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 76/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 110/113, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 115.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre a utilização de documento fiscal fraudado com o fito de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Segundo o relato da autoridade fazendária constante na peça basilar, a infração tributária imputada a empresa autuada foi verificada após a constatação de que o aproveitamento dos créditos destacados em diversas notas fiscais de entradas do período de janeiro a maio, setembro e outubro de 2000 se dera através de procedimento fraudulento, haja vista que a empresa emitente das mencionadas notas prestou uma declaração afirmando que não realizou as operações comerciais informadas nos documentos fiscais.

Por seu turno, a Recorrente alegou, em grau de preliminar, a nulidade do julgamento em face ao cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que inexistiu na notificação cópia da decisão ou o fundamento legal para o deslinde da querela. No mérito, argumenta que inexistiu débito relativo ao recolhimento do ICMS, posto que o mesmo foi devidamente registrado e recolhido. Argúi que os documentos fiscais refletem as operações mercantis realizadas, uma vez que todas as mercadorias constantes nas notas fiscais foram efetivamente recebidas e pagas pela autuada. Quanto à penalidade, ressaltou a inconstitucionalidade da multa em face do seu caráter confiscatório. Por fim, aduziu que a autuação constitui-se um bi-tributação ante o efetivo destaque do ICMS.

Contudo, não merece prosperar os argumentos expendidos pela Recorrente pelas seguintes razões:

- o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, quando da prolação de uma decisão administrativa, tem o dever de notificar o contribuinte nos termos do art. 46, § 8º, III do Decreto nº 25.468/99 para que este possa exercer, em caso de irrisignação, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não sendo obrigado, por sua vez, conforme dispositivo legal supracitado, a entregar a cópia da referida decisão, tendo em vista que o contribuinte tem livre acesso ao Processo Administrativo Tributário podendo extrair as cópias que achar necessário;

- os contribuintes, nos termos do Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade aplicável ao ICMS, têm o direito ao crédito tributário consignado na nota fiscal. Todavia, o direito ao crédito só nasce quando da efetiva realização da operação mercantil nele consignada, o que no presente caso não ocorreu;

- o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse descaracterizar a acusação fiscal contida na presente increpação fiscal, tais como: recibos, comprovantes de pagamento, dentre outros;

- o julgador administrativo não pode declarar a

inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo administrativo é a realização de um autocontrole de legalidade e não de constitucionalidade, não podendo, desta forma, e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Outrossim, no ordenamento jurídico pátrio o controle repressivo da constitucionalidade das leis é exercido pelo Poder Judiciário;

- mesmo se o crédito tributário estivesse sendo cobrado em duplicidade, o que não é o caso, não se verifica a ocorrência de uma bi-tributação, uma vez que exige a cobrança, por entes políticos distintos, de impostos sobre uma mesmo fato gerador.

Como pode ser observado, simplesmente nenhum argumento trazido pela Recorrente pode ser aproveitado como razoável para o processo administrativo tributário, motivo pelo qual não tenho como acatar nenhuma das teses de defesa.

Portanto, comprovada a materialidade da infração tributária descrita na inicial, o sujeito passivo deverá se submeter à sanção prevista no art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

**a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

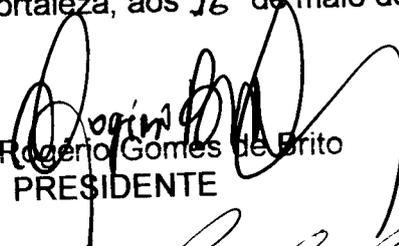
ICMS: R\$ 182.926,80  
MULTA: R\$ 548.780,40  
TOTAL: R\$ 731.707,20

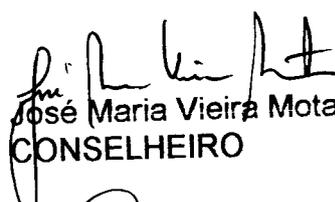
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, rejeitar a Nulidade requerida nos autos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** – Procedência - exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

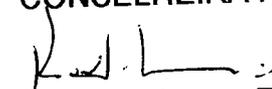
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

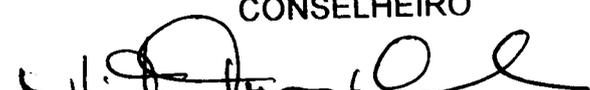
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO